



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05268/13.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2012. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa. Imputação de débito.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendações. Autos à Corregedoria.

PARECER PPL TC 00132/14

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **OURO VELHO**, Sr. **Inácio Amaro dos Santos Filho**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como os obtidos quando da realização de diligência *in loco*, evidenciou, em relatório inicial de fls. 149/287 as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN TC - 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 361, de 09/12/2011, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.355.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.177.500,00;
3. Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.545.222,29, sendo utilizados R\$ 930.625,69, tendo como fonte a anulação de dotação;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.444.830,04, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.698.483,15, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um *déficit* equivalente a 3,41% da Receita Orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 115.015,89, distribuídos em Caixa (R\$ 0,13) e Bancos (R\$ 115.015,89);
6. O Balanço Patrimonial apresentou *déficit* financeiro no valor de R\$ 911.063,14;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 384.117,71, correspondendo a 4,99% da Despesa Orçamentária Total;
8. Em relação às despesas condicionadas:
 - 8.1. As aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE foram da ordem de 23,11 % da receita de impostos, inclusive os

transferidos, não atendendo ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

- 8.2. Aplicação de 66,38 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - 8.3. Aplicação de 10,87 % em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no art. 77, II do ADCT;
9. Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal observou-se o seguinte:
- 9.1. Os gastos com pessoal corresponderam a 52,45 % e 47,63 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
 - 9.2. A folha de pessoal registrou um decréscimo de aproximadamente 4,41% no quantitativo de servidores efetivos (de 136 para 130);
 - 9.3. Quanto aos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, verificou-se que os RREO e os RGF foram publicados e encaminhados a este TCE, que o Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme a Lei nº 12.527/2011, que o sítio possui local destinado ao Portal da transparência, porém não possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade, e que o Ente não disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira de acordo com a LC 131/2009;
 - 9.4. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.427.782,87, correspondendo a 33,28% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 27,81% e 72,19%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.
10. O repasse ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 97,35% do valor fixado no orçamento, estando em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da CF/88, porém não ultrapassou o limite previsto no inciso I do mesmo artigo;
11. As receitas e despesa do Fundo Municipal de Saúde do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura e foram analisadas no bojo dos presentes autos;
12. Em relação aos demais aspectos relacionados à Gestão observou-se o seguinte:
- 13.1. Quanto ao Controle Social:
 - a) O Conselho de Educação, o Conselho do FUNDEB e o Conselho de Saúde não se reuniram regularmente, no exercício em análise;
 - b) Não existe parecer dos citados Conselhos acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura;
 - 13.2. Foram emitidas determinações e/ou recomendações contidas em decisões deste Tribunal e devidamente verificadas pela auditoria, cujas conclusões encontram-se no bojo do Relatório Inicial;
 - 13.3. Houve mudança de gestor em virtude da eleição de novo Prefeito;
 - 13.4. Houve registro de denúncias referentes ao exercício em análise;
 - 13.5. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;

13. Foi realizada diligência *in loco*, no período de 12 a 14/05/2014.

O Órgão Técnico desta Corte concluiu o Relatório Preliminar evidenciando as seguintes irregularidades:

- I** - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
- II** - Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
- III** - Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
- IV** - Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 253.653,11;
- V** - Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.021,16;
- VI** - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 911.063,14;
- VII** - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 491.729,85;
- VIII**- Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES
- IX** - Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, importando em prejuízo no valor de R\$ 61.903,40;
- X** - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 6.543,28;
- XI** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, resultando em prejuízo de R\$ 43.000,00;
- XII** - Ausência ou irregularidade na comprovação do vínculo de exclusividade de representação por empresário do artista para contratação por inexigibilidade
- XIII** - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação
- XIV** - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 936.012,06;
- XV** - Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, excesso de R\$ 154,00;
- XVI** - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
- XVII** - Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 39.986,66;
- XVIII** - Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 176.165,52;
- XIX** - Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R\$ 47.422,26;
- XX** - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 131.002,63;
- XXI** - Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 285.959,78;
- XXII** - Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual
- XXIII** - Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município.
- XXIV** - Omissão de valores da Dívida Fundada, no importe de R\$ 1.411.013,12;
- XXV** - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 968.131,80;
- XXVI** - Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da

Constituição Federal, no valor de R\$ 211.208,23;

XXVII - Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 407.898,81;

XXVIII - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 524.062,08;

XXIX- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 125.627,11;

XXX - Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público

XXXI - Concessão irregular de diárias, no valor de R\$ 36.997,20;

XXXII - Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual;

XXXIII - Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição;

XXXIV - Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento – infringência à Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF;

XXXV - Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, no valor de R\$ 2.734.385,43;

XXXVI - Descumprimento de legislação municipal - Legislação específica;

XXXVII - Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 140.752,19;

XXXVIII- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas específica, no valor de R\$ 7.554,30;

XXXIX - Pagamento de gratificação sem previsão legal;

XL - Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 151.215,56;

XLI - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB - descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010;

XLII - Não-implantação dos conselhos exigidos em lei;

XLIII - Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;

XLIV - Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei;

XLV - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

XLVI - Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora;

XLVII - Inexistência de Quadro de Pessoal;

XLVIII - Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

XLIX - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB;

L - Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;

LI - Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE;

A auditoria finalizou seu Relatório sugerindo que a Prefeitura Municipal providenciasse a compra de mobiliário para refeição dos alunos.

Em 02/07/2014, este Tribunal determinou a citação postal dos Srs. Fabrício Ferreira Martins (Contador) e Inácio Amaro dos Santos Filho (Ex-Gestor), bem como intimou para apresentação de defesa a Sra. Natalia Carneiro Nunes de

Lira (atual Gestora) e o Sr. João de Siqueira Leite (Contador). Em 12/08/2014 os Srs. João de Siqueira Leite (Contador) e Inácio Amaro dos Santos Filho (Ex-Gestor) protocolaram pedido de prorrogação de defesa, o qual foi deferido por este Relator, contudo, os interessados deixaram escoar o prazo *in albis*.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em parecer da lavra do douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após exame da documentação reunida pela auditoria, opinou pelo(a):

1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, relativas ao exercício de 2012;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Inácio Amaro dos Santos, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;

5. COMUNICAÇÃO a Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Ouro Velho no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, ante a ausência de manifestação da defesa, há um número significativo de irregularidades, relativas à Gestão Fiscal, à Gestão Geral, e outras tantas decorrentes de Processos de Denúncia, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

▪ No tocante à Gestão Fiscal, foram verificadas impropriedades relacionadas ao equilíbrio das contas públicas e à publicação dos RREO's e RGF's, é cediço que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e são corrigidos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e para concretização deste objetivo a LRF impõe o cumprimento de uma série de medidas pelo Gestor (art. 1º, §1º da LRF). Nas

presentes contas, registrou-se déficit na execução orçamentária, além de déficit financeiro, afetando, desta forma, o equilíbrio das contas públicas, devendo a atual gestão mobilizar-se no sentido de reverter a situação. Registraram-se, também, falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA, o não encaminhamento da LDO ao TCE, a ausência de transparência nas contas públicas, o não cumprimento das diretivas atinentes aos instrumentos de transparência, entre tantas outras eivas elencadas no Relatório da Auditoria. As falhas ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB, além de recomendação à atual gestão para que não incorra nas mesmas impropriedades cometidas pelo seu antecessor;

▪ Em relação às demais impropriedades verificadas na Gestão Geral, inclusive as decorrentes das denúncias analisadas no presente processo, não há outro norte a tomar, posto que não houve apresentação de defesa, ainda que se tenha ofertado prazo elástico ao ex-gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho.

Destarte, este Relator reportando-se à análise realizada pelo MPJTCE-PB, a qual traduz com clareza os pontos detectados pela Auditoria, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Inácio Amaro dos Santos Filho**, Prefeito do Município de **Ouro Velho**, relativas ao **exercício financeiro de 2012** e, em **Acórdão** separado:

- 1) Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Impute débito** ao Prefeito, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, no valor de **R\$ 875.835,50 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**, referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as seguintes: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.021,16; b) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no valor de R\$ 491.729,85; c) Pagamento de despesas em valores superiores aos praticados no mercado, no valor de R\$ 6.543,28; d) Excesso no pagamento de subsídio ao ex-Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 154,00; e) Saída de recursos do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R\$ 47.422,26; f) Concessão irregular de diárias, no valor de R\$ 36.997,20; g) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 291.967,75; assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4) **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos apurados pela auditoria;

- 5) **Recomende** à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, no sentido de conferir a devida obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64, mantendo em ordem a contabilidade pública, bem como no sentido de encaminhar toda a documentação pertinente à análise das contas por este Tribunal;
- 6) **Represente** à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual, com envio de cópias dos presentes autos, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;
- 7) **Determine** a baixa dos autos à Corregedoria para adoção de medidas de sua competência.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05268/13; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, então Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL